PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª 0702313-40.2021.8.05.0001 APELANTE: R. C. B. D. J. Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO FEMINICÍDIO. ALEGADA PRÁTICA DE ATO EOUIPARADO A HOMICÍDIO CULPOSO, IMPROCEDÊNCIA, ANIMUS NECANDI INCONTESTE, PROVAS DE QUE O ATO FOI PRATICADO ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS À COMUNIDADE NO LUGAR DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO NO CASO CONCRETO. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I — Recurso de Apelação Criminal, interposto contra sentença que aplicou ao Recorrente a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, por prazo indeterminado (até três anos), com reavaliação a cada seis meses, pela prática de ato infracional análogo a feminicídio, tendo por vítima a namorada do Apelante, menor de quinze anos, que faleceu após disparo de arma de fogo que atingiu fatalmente sua cabeça. II — Alega a Defesa, em síntese, que o ato infracional seria, em verdade, análogo ao homicídio culposo, eis que o disparo teria sido acidental, pleiteando que fosse aplicado ao Apelante a medida de prestação de serviços à comunidade. III — Não obstante, as provas acostadas aos autos são firmes no sentido de que houve a prática de ato análogo ao feminicídio, com animus necandi inconteste. No particular, todas as quatro versões apresentadas pelo Sentenciado sobre os fatos não se coadunam com o quanto disposto no Laudo de Exame Necroscópico, que não deixa dúvidas de que a vítima estava deitada no colchão quando teve o seu rosto alvejado. Além disso, os depoimentos das testemunhas convergem no sentido do contexto de violência doméstica que existia entre o Apelante e a vítima. Não fosse o suficiente, ainda que tivesse havido a alegada brincadeira com arma, o Recorrente, consciente de que a arma estava municiada, teria praticado o ato com dolo eventual. Precedentes. IV — A medida de internação se revela a mais adequada ao caso em análise, com espeque no art. 122, I, do ECA, eis que o ato foi praticado mediante violência e uso de arma de fogo, sendo revestido de gravidade concreta. Além disso, as condições subjetivas do Apelante, que não estuda, usa drogas desde os 11 anos de idade, e está ameaçado de morte por traficantes de facções criminosas rivais, não recomendam a aplicação de medida em meio aberto, como a prestação de serviços a comunidade. Precedentes do STJ. V — É necessário frisar que a medida socioeducativa de internação não tem caráter repressivo, tendo por escopo dar efetividade e garantir a ressocialização do adolescente, possuindo o caráter pedagógico e protetivo, sendo a mais adequada, portanto, ao caso sob exame. VI — Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso. VII - Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0702313-40.2021.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, R. C. B. de J., e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de fevereiro de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA BMS06 PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702313-40.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª APELANTE: R. C. B. D. J. Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO se de Recurso de Apelação interposto por R. C. B. de J., qualificado nos autos, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2a Vara da Infância e Juventude de Salvador/BA, que aplicou ao Recorrente a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, por prazo indeterminado (até três anos), com fulcro no art. 122, I, da Lei 8.069/90, em razão da prática de ato infracional análogo a feminicídio (art. 121, § 2º, VII, do CP), tendo por vítima a sua namorada menor de quinze anos A. G. M. de A., com um disparo de arma de fogo que atingiu fatalmente sua Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença de ID nº 22689244 (p. 01/04), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. da sentença, a Julgadora Primeva julgou procedente o pedido formulado na representação oferecida em desfavor de R. C. B. de J., aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado (máximo de três anos), com reavaliação a cada 06 (seis) meses. Inconformado, o Apelante, por meio da Defensoria Pública, interpôs recurso de Apelação (ID nº 22689319), sustentando, em síntese, ausência de animus necandi na prática delitiva, pois o disparo teria sido acidental, em meio a uma "brincadeira com a arma" entre o Representado e a vítima, razão pela deveria responder por ato infracional análogo ao homicídio culposo, na forma do art. 121, parágrafo 2º, IV, do Código Penal. Em face desta consideração, e pela ausência de outros registros do Recorrente na Justiça, alega não ser razoável a aplicação de medida socioeducativa privativa de liberdade, que só deveria ser aplicada a ultima ratio, pugnando pela aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade. No particular, afirma que a medida em meio aberto seria mais adequada ao caso concreto e possibilitaria o desenvolvimento e reafirmação dos valores ético-sociais do adolescente. Pugna, outrossim, pela aplicação de efeito Em decisão de ID nº 22689320, a Apelação foi suspensivo ao Apelo. recebida apenas no seu efeito devolutivo. Intimado, o Ministério Público ofereceu contrarrazões, requerendo o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento (ID nº 22689332). Ao reexaminar a decisão recorrida, com fulcro no art. 198, VII, do Estatuto da Criança e Adolescente, a Magistrada singular manteve a sentença condenatória em todos os seus termos (ID nº 22689340). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu opinativo pelo conhecimento da Apelação e, no mérito, pelo seu desprovimento (ID nº 22890562). Com este relato, encaminhem—se os autos Salvador, 04 de fevereiro de à Secretaria para inclusão em pauta. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DESEMBARGADOR RELATOR BMS06 DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702313-40.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: R. C. B. D. J. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (s): (s): Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, V0T0

Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação conheço do recurso. interposto por R. C. B. de J., qualificado nos autos, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2a Vara da Infância e Juventude de Salvador/BA, que aplicou ao Recorrente a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, por prazo indeterminado (até três anos), com fulcro no art. 122, I, da Lei 8.069/90, em razão da prática de ato infracional análogo a feminicídio (art. 121, § 2º, VII), tendo por vítima a sua namorada menor de quinze anos A. G. M. de A., com disparo de arma de fogo que atingiu fatalmente sua cabeca. Em que pesem as razões expendidas pela Defesa, não merece reforma a sentença vergastada. saída, é importante registrar que o Magistrado, ao verificar a prática de ato infracional, deve aplicar uma das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, levando em consideração a capacidade do Representado em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, conforme dispõe o § 1º do mesmo dispositivo legal. panorama, a internação em estabelecimento educacional, por se tratar de medida a ser cumprida em meio fechado, embora seja aplicada a ultima ratio, é recomendável sobretudo nas hipóteses de atos infracionais No caso vertente, trata-se de ato infracional equiparado a feminicídio, isto é, homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (art. 121, § 2º-A, VI, do CP), eis que, conforme se extrai das provas acostadas aos autos, foi praticado em um contexto de violência doméstica. Com efeito, as testemunhas ouvidas convergiram em afirmar que o relacionamento de parcos quatro meses do Apelante com a vítima era conturbado, por motivo de ciúme excessivo, chegando a genitora da menor falecida a relatar ter visto marcas de agressão física em sua filha depois que ela retornou de encontros com o Recorrente. "QUE a mesma sempre deu conselho a Agatha, assim como dava ao filho; QUE Agatha certa vez achou que estava grávida; QUE os dois brigavam muito; QUE aconselhou Agatha a mudar de vida; [...] QUE no sábado, Agatha chegou na sua casa, [...] QUE Agatha disse que estava lá para ver , pois era aniversário do mesmo no dia seguinte; QUE disse a mesma que se eles ficassem brigando, que ela ia mandá-la embora". (Declarações de , genitora do Apelante, link da audiência no ID nº 22689224, transcrição do depoimento em ID n° 22689332, p. 7) (Grifos nossos). "QUE ficou sabendo pela mãe de que eles se desentediam muito porque era muito ciumento e agressivo, e sua filha por ser ciumenta; QUE sua filha acreditava que podia mudar; QUE sua filha não via maldade nele; QUE depois do ocorrido, chegaram muitas informações; QUE soube que ela foi agredida, abusada, ameaçada e era forçada a fazer outras coisas, inclusive relação sexual a força, por ". (Declarações de , genitor da vítima, link da audiência no ID nº 22689224, transcrição do depoimento em ID nº 22689332, p. 10) (Grifos "QUE em um episódio, Agatha chegou em casa com algumas marcas, respondendo, quando perguntada o que havia acontecido, que foi os dois se pegando; QUE ligou para Carina e a mesma disse que não estava sabendo; QUE acredita que sabia de mais coisas e escondeu, pois soube que tomou um murro de ; QUE nos 10 dias que passou na casa de Carina, acredita que tenha sido para desinchar o murro que tomou (...); QUE quando percebeu marcas na filha, antes do ocorrido, as marcas estavam no braço, no pescoço, onde Agatha disse que era chupão ou coceira; QUE tinham também marcas na coxa e o olho, não lembra se direito ou esquerdo, estava um pouco inchado, mas Agatha fez pouco caso aos questionamentos da mesma (…)". (Declarações de , genitora da vítima, link da audiência no ID nº 22689224, transcrição do depoimento em ID nº 22689332, p. 8) (Grifos

Assim, não bastasse o Recorrente ter atentado contra a vida da vítima, bem jurídico de maior valor em todo o nosso ordenamento, atentou, em um contexto de violência de gênero, contra a vida da sua própria Praticou, portanto, ato infracional análogo ao feminicídio, que, como cediço, merece especial reprovação que o próprio homicídio, eis que revela atitude misógina nociva, a qual termina por resultar nos altíssimos indícios de abusos e agressões contra a mulher no Brasil e no Não obstante a tese defensiva de ausência de dolo, verifica-se que todas as quatro versões apresentadas pelo Sentenciado sobre os fatos, que transitaram desde o alegado suicídio da vítima até a de que houve uma brincadeira com a arma, e que o disparo teria ocorrido acidentalmente quando a vítima estava em pé, encostada na parede, não se coadunam com o quanto disposto no Laudo de Exame Necroscópico, que não deixa dúvidas de que a vítima estava deitada no colchão quando teve o seu rosto alvejado. Nesse ponto, a Magistrada singular bem descreveu a mencionada "O Perito subscritor do Laudo de Exame Necroscópico de incongruência: fls. 206/208, declarou que a vítima faleceu de hemorragia encefálica por traumatismo cranioencefálico devido à agressão por projétil de arma de fogo e descreveu as lesões externas na seguinte forma: "(...) orifício de entrada de projétil de arma de fogo em região da pálpebra inferior esquerda, formato em canaleta, medindo vinte milímetros de comprimento; o projétil transfixou a face, a base do crânio e a coluna cervical, com orifício de saída na região cervical posterior e com trajeto da frente para trás, de cima para baixo e da esquerda para a direita; (...)" Por sua vez, os investigadores de polícia, registraram no Relatório de Local de Encontro de Cadáver de fls. 15/18 que "ao chegar na residência, aonde o corpo se encontrava, a equipe constatou que a vítima estava deitada em um colchão com um disparo no olho direito." Do cotejo entre os documentos em análise é possível concluir que a vítima estava deitada no colchão quando foi alvejada no rosto, já que o projétil percorreu o "trajeto da frente para trás, de cima para baixo e da esquerda para a direita". No entanto, nenhuma das versões apresentadas pelo representado guardam compatibilidade com o quanto constatado pelos experts"(ID nº 22689244, p. 5) particular, vale transcrever, ainda, o seguinte excerto do parecer ministerial: "A defesa alega que ato infracional ocorrido teria sido aquele equiparado a homicídio culposo, entretanto nenhuma das versões apresentadas pelo menor infrator guarda correspondência com o quanto constatado pelos experts. [...] No primeiro momento, o acusado teria dito que a vítima teria se matado, depois assumiu ter atirado na namorada em uma brincadeira, na qual achava que a arma de fogo estaria travada. Em juízo, informou que os dois estavam em pé, no quarto onde ocorreu a morte violenta, quando disferiu o tiro. Ora, pelo trajeto feito pelo projétil de arma de fogo na face e crânio da vítima, tendo a bala entrado pelo olho direito, de cima para baixo, saído na nuca, na região cervical, conforme o laudo de exame de necrópsia (ID 22689184), é difícil crer que os dois estavam em pé, como afirma o adolescente". (ID nº 24233690, p. 5) não há como acolher a tese defensiva de ausência de animus necandi, e a pleiteada equiparação do ato infracional praticado ao homicídio culposo. De todos modos, como bem registrado pela Magistrada a quo, caso tivesse, de fato, havido a "brincadeira com a arma", conforme alegado pelo adolescente, o entendimento dos tribunais é o de que, nesta hipótese, o agente teria, minimamente, agido mediante dolo eventual, "não sendo aceitável a tese de que o adolescente não tinha como antever o resultado danoso, mormente quando cônscio de que a arma estava municiada com três

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E cartuchos." (ID nº 22689244). Vejamos: DA JUVENTUDE. ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRELATO A HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. ROLETA RUSSA. DOLO EVENTUAL. SEMILIBERDADE. MEDIDA ADEQUADA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS SOPESADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Restando provado nos autos que o apelante atirou na vítima quando brincavam de roleta russa, tendo consciência de que havia uma munição na arma, evidente que assumiu, com sua conduta, o risco de produzir o resultado morte, caracterizando a hipótese de dolo eventual. [...] 3. Verificadas as circunstâncias do ato infracional e as condições pessoais do adolescente, devidamente sopesadas pelo juiz sentenciante, correta a aplicação da medida de semiliberdade. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF, Apelação nº 0007900-77.2010.8.07.0013, Terceira Turma Criminal, Relator Des., Publicado no DJe em 22/01/2013). CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO. ROLETA RUSSA. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. 1. Diante da revogação do inciso VI artigo do art. 198 do Estatuto da Criança e Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, os recursos que aplicam medida socioeducativa ao menor, em regra, são recebidos no efeito devolutivo, ressalvadas as hipóteses que possam causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte, nos termos do art. 215 do referido diploma, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justica e desta Corte. 2. A autoria e a materialidade estão suficientemente comprovadas pela prova colhida aos autos, especialmente a ocorrência policial n.º 3.811/2014 (fls. 8/12), o PAAI n.º 2.748/2014 (fls. 13/18), o laudo de exame de corpo de delito (fls. 106/110 e 159/164) e o laudo de perícia criminal (fls. 258/308). Em acréscimo, o próprio representado - corroborando os elementos de prova constantes dos autos confessa a prática do ato infracional análogo ao delito de homicídio. 3. 0 pedido de desclassificação do delito para a sua modalidade culposa não merece guarida, porque o representado agiu com dolo eventual, conclusão que se extrai da própria dinâmica dos fatos: ao apontar a arma para a cabeça de outra pessoa e acionar o gatilho por diversas vezes, prática denominada de roleta russa, ainda que não tenha conhecimento de que a arma está ou não municiada, assume o agente a produção do resultado. 4. A medida de internação é passível de imposição nos casos de ato infracional praticado mediante violência a pessoa, consoante disposto no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TJDF, Apelação nº 0006637-68.2014.8.07.0013, Primeira Turma Criminal, Relator Des., Publicado no DJe em 22/01/2013). suficientes todas as circunstâncias do fato já consignadas, registre-se que a arma utilizada no ato infracional, que culminou com a morte da vítima menor de quinze anos A. G. M. de A, foi furtada de traficantes com os quais o Apelante tinha proximidade e levada propositalmente à residência onde ocorreu o disparo fatal, consoante se extrai das suas In casu, restou devidamente comprovado que o ato próprias declarações. infracional equiparado a feminicídio foi cometido pelo Recorrente, cuja materialidade se comprova por meio da Certidão de Óbito da vítima (ID nº 22689128, p. 2) e do Laudo de Exame Necroscópico (ID nº 22689184), além das declarações das testemunhas arroladas e do próprio menor infrator, que nas últimas versões confessou a autoria delitiva. Assim, considerando a gravidade do ato, aliado às circunstâncias pessoais do adolescente, verifica-se que a medida de internação é a mais adequada ao caso

Com efeito, embora o Apelante não tenha outros registros na Justiça, confessou ser usuário de maconha e ter proximidade com alguns traficantes, chegando a evadir do bairro de onde residia por temor a represálias de facções criminosas, e havendo o seu próprio genitor advertido a vítima de que não deveria relacionar-se com seu filho, pois Nesse ponto, vale transcrever o ele não seria um bom companheiro. "De acordo com o Relatório de seguinte trecho da r. Sentença: Atendimento Técnico de fls. 46/52 e do Relatório Técnico Informativo de fls. 166/171, o representado possui baixa escolaridade, não estuda, é usuário de drogas desde os 11 anos de idade, faz parte da organização criminosa BDM, corre risco de morte em virtude de ameaças praticadas por traficantes rivais, é violento, não obedece os pais e anda com "más amizades". Diante da situação social do representado, tenho a convicção de que a medida de internação se apresenta como a única capaz de afastar o representado das vicissitudes da vida marginal e de ressocializá-lo em razão do seu caráter pedagógico. A internação tem cabimento na hipótese de atos praticados com violência contra a pessoa, consoante dispõe o artigo 122, inciso I, do ECA, o que torna justificável a aplicação da medida extrema". (ID nº 22689244, p. 10). Destarte, como bem fundamentado pela Magistrada primeva, e também ressaltado pelo Parquet (ID nº 24233690), não deflui dos autos que o adolescente tenha senso de responsabilidade e autodisciplina para cumprir medida socioeducativa em meio aberto, como é o caso da prestação de serviços a comunidade, pleiteada pela Defesa. Noutro giro, o ato infracional praticado reveste-se de inconteste gravidade concreta, possuindo a violência como elementar, e amoldando-se, portanto, à hipótese prevista para aplicação da medida de internação no art. 122, I, do Estatuto da Criança e Adolescente. Nesse sentido, veiase o seguinte excerto jurisprudencial: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA MEDIDA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a legislação de regência, a medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do ECA. Vale frisar que o elenco das condições é taxativo, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas. 2. Na hipótese, verifica-se que o caso trata de ato infracional análogo a crime de roubo majorado, ao qual foi praticado mediante violência e grave ameaça a pessoa com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima, que teve seu veículo e diversos objetos subtraídos, para serem levados ao Paraguai. Desse modo, a aplicação da medida socioeducativa de internação é plenamente possível, nos termos do art. 122, inciso I, do ECA. 3. Ademais, o Tribunal de Justiça, após análise exauriente dos aspectos fático-probatórios dos autos, concluiu que a aplicação da medida de internação seria imprescindível no caso em apreço, tendo em vista, a gravidade concreta do ato infracional e as peculiaridades na atuação de cada adolescente. Desse modo, a revisão da conclusão alcançada pelo v. acórdão impugnado acerca da adequação e da necessidade da medida socioeducativa imposta no contexto dos autos exigiria aprofundado reexame probatório, o que não é possível na estreita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 1872043/MS, Quinta Turma, Relator Min., Julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021) (Grifos nossos). De mais a mais, é necessário frisar que a medida socioeducativa de internação não tem

caráter repressivo, tendo por escopo dar efetividade e garantir a ressocialização do adolescente, possuindo o caráter pedagógico e protetivo, com vistas à proteção e dos direitos do menor e sua reeducação para retornar ao meio social. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de fevereiro de 2022. DESEMBARGADOR RELATOR BMS06